SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331281 - SP (2026/0298628-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NICOLAS GUSTAVO GONCALVES VELOZO
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em revisão criminal.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta o conhecimento do recurso especial ao menos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República, para exame das teses federais relativas aos arts. 621, I, e 622, parágrafo único, do CPP, e afirma a inaplicabilidade das Súmulas 284 e 282 do STF e da Súmula 7 do STJ. Reitera nulidade do julgamento da revisão criminal sem lhe oportunizar sustentação oral e, no mérito, discute teses sobre ilicitude do ingresso domiciliar e provas derivadas, atenuantes, tráfico privilegiado, redimensionamento da pena, regime e substituição.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por considerar que a ação não pode ser utilizada para reexame de provas já apreciadas e por inexistirem elementos novos aptos a desconstituir a coisa julgada.
4. *Pedido*. Pretensão de reconsideração da decisão agravada ou de julgamento colegiado para prover o recurso especial, cassando o acórdão que não conheceu da revisão criminal e determinando novo julgamento com exame das teses federais, ou, alternativamente, reconhecimento direto das nulidades e das pretensões de mérito.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental supera os óbices de admissibilidade do recurso especial, notadamente: (i) a falta de cotejo analítico exigido para a alínea "c" do art. 105, III, da CR; (ii) a deficiência na indicação precisa dos dispositivos federais supostamente violados, a atrair a Súmula 284 do STF; e (iii) a ausência de prequestionamento das matérias, a atrair a Súmula 282 do STF.

III. Razões de decidir

6. Para a alínea "c" do permissivo constitucional, impõe-se o cotejo analítico com demonstração de similitude fática entre os julgados, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º, requisito não atendido.

Documento eletrônico VDA60898980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 046202ca-9040-4af7-9375-a11b68cb8b37

7. O recurso especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais supostamente violados, com correlação jurídica entre os fatos e o mandamento legal, sendo que a ausência de particularização atrai a Súmula 284 do STF.
8. As matérias de mérito e a nulidade apontada não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, não havendo oposição de embargos de declaração para provocar manifestação. O prequestionamento implícito não se configura sem juízo de valor da matéria discutida, incidindo a Súmula 282 do STF.
9. A decisão do Tribunal de origem limitou-se a não conhecer da revisão criminal por reexame de provas e ausência de elementos novos, o que obsta o exame, nesta instância especial, das teses não debatidas na origem.
10. Os argumentos de ocorrência de *error in procedendo* no juízo de cabimento da revisão criminal e de interpretação dos arts. 621 e 622 do CPP configuram indevidas inovações recursais em sede de agravo regimental, razão pela qual não devem ser conhecidos.
11. Os fundamentos obstativos alcançam também o capítulo baseado na alínea "a" do art. 105, III, da CR, pois subsistem a ausência de prequestionamento e de indicação precisa dos dispositivos violados nas razões do recurso especial.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CR, art. 105, III, "a" e "c"; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único; STF, Súmula 284; STF, Súmula 282
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1437794/SP, Sexta Turma, j. 01.03.2018, DJe 12.03.2018; STJ, AgRg no AREsp 916.829/SP, Quinta Turma, j. 06.03.2018, DJe 14.03.2018; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/SP, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.643.570/TO, Sexta Turma, j. 20.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 1473832/DF, Quinta Turma, j. 22.09.2020, DJe 30.09.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 046202ca-9040-4af7-9375-a11b68cb8b37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331281 - SP (2026/0298628-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NICOLAS GUSTAVO GONCALVES VELOZO
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em revisão criminal.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta o conhecimento do recurso especial ao menos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República, para exame das teses federais relativas aos arts. 621, I, e 622, parágrafo único, do CPP, e afirma a inaplicabilidade das Súmulas 284 e 282 do STF e da Súmula 7 do STJ. Reitera nulidade do julgamento da revisão criminal sem lhe oportunizar sustentação oral e, no mérito, discute teses sobre ilicitude do ingresso domiciliar e provas derivadas, atenuantes, tráfico privilegiado, redimensionamento da pena, regime e substituição.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por considerar que a ação não pode ser utilizada para reexame de provas já apreciadas e por inexistirem elementos novos aptos a desconstituir a coisa julgada.

4. *Pedido*. Pretensão de reconsideração da decisão agravada ou de julgamento colegiado para prover o recurso especial, cassando o acórdão que não conheceu da revisão criminal e determinando novo julgamento com exame das teses federais, ou, alternativamente, reconhecimento direto das nulidades e das pretensões de mérito.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental supera os óbices de admissibilidade do recurso especial, notadamente: (i) a falta de cotejo analítico exigido para a alínea "c" do art. 105, III, da CR; (ii) a deficiência na indicação precisa dos dispositivos federais

Documento eletrônico VDA60899070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 196f7286-3613-4a82-8e64-6f1f50bc26c5

supostamente violados, a atrair a Súmula 284 do STF; e (iii) a ausência de prequestionamento das matérias, a atrair a Súmula 282 do STF.

III. Razões de decidir

6. Para a alínea "c" do permissivo constitucional, impõe-se o cotejo analítico com demonstração de similitude fática entre os julgados, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º, requisito não atendido.

7. O recurso especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais supostamente violados, com correlação jurídica entre os fatos e o mandamento legal, sendo que a ausência de particularização atrai a Súmula 284 do STF.

8. As matérias de mérito e a nulidade apontada não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, não havendo oposição de embargos de declaração para provocar manifestação. O prequestionamento implícito não se configura sem juízo de valor da matéria discutida, incidindo a Súmula 282 do STF.

9. A decisão do Tribunal de origem limitou-se a não conhecer da revisão criminal por reexame de provas e ausência de elementos novos, o que obsta o exame, nesta instância especial, das teses não debatidas na origem.

10. Os argumentos de ocorrência de *error in procedendo* no juízo de cabimento da revisão criminal e de interpretação dos arts. 621 e 622 do CPP configuram indevidas inovações recursais em sede de agravo regimental, razão pela qual não devem ser conhecidos.

11. Os fundamentos obstativos alcançam também o capítulo baseado na alínea "a" do art. 105, III, da CR, pois subsistem a ausência de prequestionamento e de indicação precisa dos dispositivos violados nas razões do recurso especial.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CR, art. 105, III, "a" e "c"; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único; STF, Súmula 284; STF, Súmula 282

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1437794/SP, Sexta Turma, j. 01.03.2018, DJe 12.03.2018; STJ, AgRg no AREsp 916.829/SP, Quinta Turma, j. 06.03.2018, DJe 14.03.2018; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/SP, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.643.570/TO, Sexta Turma, j. 20.08.2024, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 1473832/DF, Quinta Turma, j. 22.09.2020, DJe 30.09.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NICOLAS GUSTAVO GONCALVES VELOZO** contra a decisão de fls. 386-391, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60899070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 196f7286-3613-4a82-8e64-6f1f50bc26c5

Neste recurso, a defesa aduz que o recurso especial deve ser conhecido ao menos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República, com exame das teses federais relativas aos arts. 621, I, e 622, parágrafo único, do CPP.

Ressalta que os óbices apontados na decisão — ausência de cotejo analítico quanto à alínea "c", incidência da Súmula 284 do STF e falta de prequestionamento — não afastam o capítulo autônomo fundado na alínea "a", pois a controvérsia é de interpretação legal e está materialmente prequestionada no acórdão recorrido, que aplicou os arts. 621 e 622 do CPP.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 284 e 282 do STF, por haver indicação expressa dos dispositivos federais e correlação jurídica nas razões do especial, bem como a não incidência da Súmula 7 do STJ, por se tratar de *error in procedendo* no juízo de cabimento da revisão criminal e de interpretação dos arts. 621 e 622 do CPP, sem necessidade de revolvimento probatório.

Reitera, sucessivamente, a nulidade do julgamento revisional por indeferimento de adiamento para sustentação oral e, no mérito, as teses sobre ilicitude do ingresso domiciliar e provas derivadas, reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão, aplicação do tráfico privilegiado, redimensionamento da pena, regime e substituição.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido, a fim de cassar o acórdão que não conheceu da revisão criminal e determinar novo julgamento, com exame das teses federais apontadas ou, alternativamente, o reconhecimento direto das nulidades e das pretensões de mérito.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c", tem-se que, nos termos do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, caberia à parte recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA60899070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 196f7286-3613-4a82-8e64-6f1f50bc26c5

> "[…]
> I - A interposição do apelo extremo interposto com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.
> […]"
> Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 916.829/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

> "[…]
> 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnados e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
> 2. Consoante o princípio pas de nullité sans grief, não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.
> […]
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 1437794/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

Extrai-se dos autos, ainda, que, sem particularizar quais dispositivos legais teriam sido violados na decisão recorrida, a defesa sustenta nulidade absoluta por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do adiamento do julgamento motivado pelo falecimento da avó da advogada.

O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado.

Não basta, para tanto, a menção de passagem a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto. É necessária a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal

Portanto, para inaugurar a instância especial, é imprescindível que o recurso especial aponte, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, o que não foi feito no presente caso.

Desse modo, a incidência da Súmula 284 do STF é medida que se impõe.

Documento eletrônico VDA60899070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 196f7286-3613-4a82-8e64-6f1f50bc26c5

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 316 DO CP. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO PERDÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> […]
> 2. A admissibilidade do recurso especial exige clara indicação dos dispositivos supostamente violados, o que não foi observado pela defesa, nos termos da Súmula n. 284 do STF.
> […]
> 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1156870/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 12/04/2022).

> "[…]
> 5. No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.
> […]
> 7. Agravo regimental não provido."(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

Do mesmo modo, as questões de mérito, assim como a apontada nulidade, não se encontram prequestionadas.

No caso, a revisão criminal foi ajuizada sob os fundamentos de ilicitude das provas decorrente de violação de domicílio, com o consequente pedido de absolvição por insuficiência de provas lícitas, e, subsidiariamente com os pedidos de redução da pena-base ao mínimo legal, reconhecimento de atenuantes e aplicação do tráfico privilegiado, com abrandamento de regime prisional e substituição de pena.

Ocorre que a Corte Estadual não conheceu do pedido revisional, entendendo que a ação ajuizada não pode ser utilizada para mero reexame de provas já exaustivamente apreciadas pelas instâncias ordinárias, ressaltando a não apresentação de elementos novos que justificassem a desconstituição da coisa julgada.

Como se vê, as questões postas nos autos não foram examinadas pelo Tribunal de origem e, no tocante à apontada nulidade sequer foram opostos embargos declaratórios para que houvesse manifestação acerca do tema.

Documento eletrônico VDA60899070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 196f7286-3613-4a82-8e64-6f1f50bc26c5

Registre-se que o prequestionamento implícito somente pode ser reconhecido quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, emitindo-se, portanto, um juízo de valor, o que não ocorreu na presente hipótese.

Portanto, as pretensões recursais não foram objeto de avaliação pelo Tribunal de origem, sendo certa a ausência de debate prévio das matérias, o que impede, nessa extensão, o conhecimento da insurgência, recaindo à espécie a Súmula 282 do STF, a qual transcrevo: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DA SEMI-IMPUTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU ATRELADA À SUA CONDIÇÃO MENTAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Entende esta Corte que, constatada a semi-imputabilidade do agente, a opção do julgador por reduzir a sanção do réu nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, ou substituir o cumprimento de sua pena por internação ou tratamento ambulatorial, conforme disposição do art. 98 do referido codex, está no âmbito da discricionariedade motivada do julgador.
> 2. Constatado que, reconhecida a semi-imputabilidade do réu, a redução da pena se deu na fração de 1/3, tendo em vista haver laudo pericial nos autos a atestar que o comprometimento mental do réu não é acentuado, modificar o índice de diminuição da reprimenda demanda o reexame fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
> 4. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu na espécie, pois o Tribunal a quo se limitou a declarar ser a pena de multa "proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal" (fl. 712) e nada aduziu quanto à apontada hipossuficiência atrelada à condição mental do acusado.
> 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.643.570/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024);

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CABIMENTO. JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL QUE SANA EVENTUAL VÍCIO. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO ADMITIDA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE RELATIVA. 2.1) PRECLUSÃO. 2.2) AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO STJ. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 62, I, DO CP. AGRAVANTE QUE PRESCINDE QUESITAÇÃO. 3.1) AFASTAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 3.2)

Documento eletrônico VDA60899070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 196f7286-3613-4a82-8e64-6f1f50bc26c5

> REFORMATIO IN PEJUS, BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> […]
> 3.2. O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento.
> 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1473832/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020).

Cumpre ressaltar que os fundamentos explicitados, diversamente do disposto pela defesa, alcançam as alegações fundadas na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República.

E não devem ser conhecidos os argumentos de ocorrência de *error in procedendo* no juízo de cabimento da revisão criminal e de interpretação dos arts. 621 e 622 do CPP por configurarem indevidas inovações recursais, não suscitadas no recurso especial de fls. 292-315 (e-STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 196f7286-3613-4a82-8e64-6f1f50bc26c5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0298628-1

AgRg no AREsp 3.331.281 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001673620228260530 22985114420258260000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NICOLAS GUSTAVO GONCALVES VELOZO
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NICOLAS GUSTAVO GONCALVES VELOZO
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:10
Código de Controle do Documento: 958018CA-E6E7-4E31-BA4F-78933C93859F